



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13302.000060/2007-54  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-004.983 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2017  
**Matéria** ERRO MATERIAL  
**Embargante** PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA 3ª CAMARA DA 2ª SEÇÃO  
**Interessado** COMPESCAL COMERCIO DE PESCADO ARACATIENS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da infração. A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32A da Lei n° 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei n° 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

**EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.**

As incorreções e erros materiais no acórdão devem ser corrigidos antes do cumprimento da decisão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados, para rerratificar o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

## **Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração por erro material com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do CARF opostos pelo presidente desta turma contra o acórdão n° 2301-004.419.

Alega o embargante os seguintes erros materiais: a) constou equivocadamente como acórdão n° 2402-004.419 da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária; b) dispositivo do acórdão constou a expressão “quanto ao recurso voluntário, dar provimento parcial ao para reconhecer a decadência parcial”.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, o acórdão contém as incorreções apontadas. Assim, proponho a correção nos termos em que proposto. O acórdão passa a ter a seguinte redação:

a) "Acórdão nº 2301-004.419 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária"

b) "Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos: (a) em negar provimento ao recurso de ofício, e (b) dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência parcial e aplicar a retroatividade benéfica. Em relação à regra decadencial, pelo voto de qualidade ficaram vencidos os conselheiros Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva e Nathália Correia Pompeu, que aplicavam ao caso o 150, §4º, do CTN, em razão de entender que, no caso, a obrigação acessória é vinculada à principal. Quanto à multa, restaram vencidos os conselheiros Luciana de Souza Espíndola Reis e João Bellini Júnior."

Assim, voto pelo acolhimento dos embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes